

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMCA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMCA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMCA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMCA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMCA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMCA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMCA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMCA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA APROVA INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DISCIPLINA METODOLOGIA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DOS PLANOS DE EDUCAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) aprovou a Instrução Normativa Nº 20/2021/TCMPA, que disciplina a metodologia de acompanhamento do cumprimento das metas dos planos de educação dos municípios do Estado do Pará. A decisão foi tomada nesta quarta-feira (01), na 45ª Sessão Virtual do Pleno, conduzida pela conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.

A Instrução Normativa Nº 20/2021/TCMPA institui, no âmbito da Corte de Contas, metodologia de acompanhamento dos planos de educação dos municípios, com a finalidade de acompanhar e avaliar sua plena execução, observando a compatibilidade com o Plano Nacional de Educação (PNE), bem como a priorização, nos orçamentos, de consignação de dotações orçamentárias, que permitirá o alcance das metas e sua execução, de acordo com os objetivos, metas e indicadores estabelecidos para o período de 2021-2024.

METAS - O acompanhamento dos planos municipais de educação terá como foco as seguintes metas: ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos, até o final da vigência do plano; e universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a 14 anos de idade.

Ao editar a Instrução Normativa Nº 20/2021/TCMPA o Tribunal levou consideração, entre outros fatores, as diretrizes nacionais da educação brasileira, consubstanciadas no PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014), que estabeleceu metas e estratégias para o período de 2014 a 2024, que deverão ser observadas pelos gestores a quando da elaboração dos seus planos municipais de educação.

COLABORAÇÃO - Também levou em consideração o fato de que o PNE previu estratégia específica de colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, visando fortalecer os mecanismos e os instrumentos de controle da utilização dos recursos

públicos aplicados em educação, bem como a necessidade de padronizar e regulamentar os critérios para fiscalização e acompanhamento dos Planos Municipais de Educação (PME), a cargo do TCMCA, com base nas orientações que constam na Resolução ATRICON nº 03/2015, perante os Poderes Municipais jurisdicionados.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	07
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	08
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
NOTIFICAÇÃO	09
DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA	
PORTARIA	11
LICITAÇÃO	13



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 39.313

Processo nº 022399.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPANEMA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: MARLI DE BARROS VIEIRA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPANEMA. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 022399.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Marli De Barros Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2018. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marli De Barros Vieira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelas contribuições previdenciárias retidas e não repassadas ao RGPS, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais ao RGPS, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido à ordenadora de despesas Marli de Barros Vieira, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 4.483.204,06, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a interessada, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 29 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.314

Processo nº: 086221.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: LAZARO GLEDSON DIAS COSTA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VISEU. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 086221.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Lazaro Gledson Dias Costa, relativas ao exercício financeiro de 2018.



APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Lazaro Gledson Dias Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao RGPS das contribuições retidas, descumprindo o disposto no Art. 195, II, da Constituição Federal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais estimadas, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Lázaro Gledson Dias Costa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 156.243,82, após o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o interessado, que o não recolhimento das multas, no prazo de trinta (30) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 29 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.316

Processo nº 103397.2018.2.000

Jurisdução: FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: ANDREZA SANTOS COLARES (Ordenador – 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 103397.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Andreza Santos Colares, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Andreza Santos Colares, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio da prestação de contas do 3º quadrimestre. 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições previdenciárias retidas e não repassadas ao RGPS, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais ao RGPS, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Andreza Santos Colares, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.387.049,97, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a interessada, que o não recolhimento das multas, no prazo de trinta (30) dias após o trânsito em julgado da



presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém – PA, 29 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.317

Processo nº 103398.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimaraes

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: LUCIANA LEAL PINHEIRO (Ordenador) E STUDITO REIS PIMENTEL (Ordenador – 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESAS APRESENTADAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 103398.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Luciana Leal Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Luciana Leal Pinheiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal;

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação dos encargos patronais do exercício, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Studito Reis Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Studito Reis Pimentel, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso na remessa das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação dos encargos patronais estimados, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverão ser expedidos em favor dos ordenadores de despesas Luciana Leal Pinheiro, período de 01.01 a 21.03.2018 e Studito Reis Pimentel, período de 22.03 a 31.12.2018, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 2.981.247,95 e R\$ 7.055.317,30, respectivamente, após o recolhimento das multas aplicadas.



Cientes os interessados, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 29 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.318

Processo nº 144005.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRACUATEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: SANDRA SUELY DIAS MORAES (Ordenadora – 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRACUATEUA. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE FALHA. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 144005.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto nos Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Sandra Suely Dias Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR o exposto a seguir: Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Sandra Suely Dias Moraes, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.536.218,32.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 29 de Setembro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.520

Processo nº 044004.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE MARAPANIM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessadas: DORA NEY BARBOSA DE OLIVEIRA (Ordenadora) E PAULA LUCIANA GOMES DE MATOS (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE MARAPANIM. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESAS APRESENTADAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 044004.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016,

DECISÃO: **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Dora Ney Barbosa De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Dora Ney Barbosa De Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não remessa de documentos comprobatórios de receita e despesa na conta de Impostos e Contribuições diversos.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao RGPS, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o Art. 195, I, da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.



Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Paula Luciana Gomes De Matos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Paula Luciana Gomes De Matos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não remessa de documentos comprobatórios de receita e despesa na conta Impostos e Contribuições.
2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.
3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o Art. 195, I, da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido às ordenadores de despesas Dora Ney Barbosa de Oliveira e Paula Luciana Gomes de Matos, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores respectivamente de R\$ 912.063,32 e R\$ 480.337,56, após o recolhimento das multas aplicadas.

Cientes as ordenadores, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do RI/TCM/PA. e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o

protesto e execução do título, na forma prevista no Art. 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 24 de Setembro de 2021. Conselheiro Antonio José Costa de F

ACÓRDÃO Nº 39.521

Processo nº 044211.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE MARAPANIM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: DARIO PINTO MERCA (Ordenador) E JOSÉ RAIMUNDO DE CASTRO MONTEIRO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE MARAPANIM. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESAS APRESENTADAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 044211.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Dario Pinto Merca, relativas ao exercício financeiro de 2018.

IMPUTAR débito de R\$ 285,64, ao(à) Sr(a) Dario Pinto Merca, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Dario Pinto Merca, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não remessa de documentos comprobatórios de receita e despesa na conta de Impostos e Contribuições Diversos.



2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,64, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao RGPS, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das contribuições patronais, descumprindo o art. 195, I, da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) José Raimundo De Castro Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) José Raimundo De Castro Monteiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não remessa de documentos comprobatórios de receita e despesa na conta Impostos e Contribuições Diversas.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais, descumprindo o Art. 195, I, da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido aos ordenadores de despesas Dario Pinto Merca e José Raimundo de Castro Monteiro, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores respectivamente de R\$ 5.493.130,23 e R\$ 20.017.977,24, após o recolhimento das multas aplicadas.

Cientes os ordenadores, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do RI/TCM/PA. e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 24 de setembro de 2021.

Protocolo: 37234

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 47/2021

PROCESSO Nº: 1.141002.2016.2.0000

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU/PA.

INTERESSADO: ORLANDO JÚLIO DA SILVA

EXERCÍCIO: 2016

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO **PROCESSO Nº 201604742-00 RESOLUÇÃO Nº 14.127, DE 14/06/2018.**

Considerando o relatado na Informação Nº 080/2021 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, **autorizo, em 16 (dezesesseis) parcelas** o pagamento referente a multa da **RESOLUÇÃO Nº 14.127, de 14/06/2018.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 02 de dezembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Corregedor/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 48/2021

PROCESSO Nº: 1.114440.2018.2.0001

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.



INTERESSADO: ANA CLÁUDIA DE AQUINO DE ARAÚJO RAMOS.

EXERCÍCIO: 2018

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO **PROCESSO SPE Nº 114.440.2018.2.000 (201980247-00) ACÓRDÃO Nº 37.984, DE 10/02/2021.**

Considerando o relatado na Informação **Nº 081/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, **autorizo, em 08 (oito) parcelas** o pagamento referente a multa do Acórdão nº **37.984/2021** de **10/02/2021**.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 03 de dezembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 37226

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 025001.2019.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Chaves

Responsável: Durbiratan de Almeida Barbosa 01/01 a 31/12/2019)

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Chaves, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Durbiratan de Almeida Barbosa, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Chaves, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal aos autos da prestação de contas de governo correlatas** (Processo n.º 025001.2019.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Durbiratan de Almeida Barbosa, que esteve na Chefia do Executivo Municipal de Chaves, exercício de 2019, com a respectiva



publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 02 de dezembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37223

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 025001.2019.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Chaves

Responsável: Durbiratan de Almeida Barbosa

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de governo do município de Chaves, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Durbiratan de Almeida Barbosa, o qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Chaves, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal aos autos da prestação de contas de gestão correlatas** (Processo n.º 025001.2019.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Durbiratan de Almeida Barbosa, que esteve na Chefia do Executivo Municipal de Chaves, exercício de 2019, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 02 de dezembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37224

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 127/2021/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA (PROCESSO Nº 1.096438.2021.2.0000 e-TMCPA)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das



atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** a Sra. **JAQUELINE M. DOS SANTOS MACHADO**, Ordenadora de despesas do Fundo de Saúde do Município de Ourilândia do Norte, no exercício financeiro de 2021, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos quanto a **Informação Técnica nº 163/2021/1ª CONTROLADORIA/ TCM-PA**, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 24 – RITCM-PA).

Belém, 02 de dezembro de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 161/2021/3ª CONTROLADORIA/TCM

Processo nº 1.111001.2021.2.0004

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA** o Sr. Flavio Marcos Mezzomo, Prefeito Municipal de Breu Branco, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 22112021001, recebida em 22 de novembro de 2021 e autuada sob o processo nº 1.111001.2021.2.0004, alegando irregularidades no processo licitatório Tomada de Preços nº 008/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Breu Branco.

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 805/2021/3ªCONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Breu Branco no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **Flavio Marcos Mezzomo**, Prefeito Municipal de **BREU BRANCO**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº 22112021001 e Informação Técnica nº 805/2021/3ªCONTROLADORIA/TCM, as quais seguem anexas;
2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 06 de dezembro de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

NOTIFICAÇÃO

Nº 162/2021/3ª CONTROLADORIA/TCM

Processo nº 1.111001.2021.2.0004

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA** o Sr. Tiago Silva Marchesini, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Breu Branco, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 22112021001, recebida em 22 de novembro de 2021 e autuada sob o processo nº 1.111001.2021.2.0004, alegando irregularidades no processo licitatório Tomada de Preços nº 008/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Breu Branco.

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 805/2021/3ªCONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Breu Branco no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **Tiago Silva Marchesini**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de **BREU BRANCO**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº 22112021001 e Informação Técnica nº 805/2021/3ªCONTROLADORIA/TCM, as quais seguem anexas;



2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 06 de dezembro de 2021.

MARA LÚCIA
Conselheira/Relatora

Protocolo: 37227

4ª CONTROLADORIA

Ao Senhor

DEIVISON COSTA ALVES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB – BELÉM, no exercício de 2021

NOTIFICAÇÃO

Nº 130/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno deste TCM, **NOTIFICA** o Sr. **DEIVISON COSTA ALVES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB – BELÉM, no exercício de 2021**, para, no prazo de 10 dias contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM:

1. Justificar a data de abertura da Sessão Pública que está marcada para ser realizada no dia 16/12/2021, após a **instalação definitiva marcada de todos os elementos em seus locais com energização elétrica**, conforme Edital, impreterivelmente até o dia 10/12/2021, ou seja, antes da data de realização da Sessão;
2. Justificar o item 5.8.4 do Edital que prevê o prazo de início dos serviços solicitados **de até 1 (um) dia útil após o recebimento da ordem de serviço**, sendo considerado exíguo para aquisição e instalação de todos os elementos e materiais de decoração externa e elétrica constantes no Projeto e Memorial Descritivo;
3. Justificar os motivos da realização do Pregão e os indícios de ausência de competitividade, considerando o tempo insuficiente para qualquer interessado disponibilizar o material necessário para o cumprimento do objeto;
4. Justificar o uso da Dotação Orçamentária “Projeto/Atividade: 2083 – Operacionalização e manutenção da cobertura da rede de iluminação”, para execução do objeto pretendido;
5. Informar o período de exposição da decoração natalina prevista no edital e justificar o valor a ser gasto no montante de **R\$ 4.259.492,47 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos noventa e dois reais e quarenta e sete centavos)**, diante da **exiguidade do período de exposição**.

6. Informar o local em que a Comissão Permanente de Licitação, no dia da Sessão Pública, realizará o procedimento eletrônico licitatório, e a possibilidade de acompanhamento da sessão por este TCM/PA.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 130/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

4ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de dezembro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/4ª Controladoria/TCMPA

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 1160/2021, DE 19/11/2021

Nome: **MARCIA TEREZA ASSIS DA COSTA**

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2020/2021.

Período: 10 de janeiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 1193/2021, DE 30/11/2021

Nome: **RODOLFO DE ARAUJO BORGES**

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, na Diretoria de Administração - DA.

A contar de 1º de dezembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 1195/2021, DE 30/11/2021

Nome: **MARTINHO ARNALDO CAMPOS CARMONA JUNIOR**

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes ao triênio 2016/2019, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas



PORTARIA Nº 1199/2021, DE 30/11/2021Nome: **PAMELA CRISTINA PEREIRA MACEDO**

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, na 7ª Controladoria, deste Tribunal.

A contar de 1º de dezembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

ADMISSÃO DE SERVIDOR**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 1192 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **RODOLFO DE ARAUJO BORGES**, matrícula nº 500001001, para exercer o cargo em comissão de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - TCM.CPC.NM.102-3, a partir de 1º de dezembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1198 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **PAMELA CRISTINA PEREIRA MACEDO**, matrícula nº 500001002, AUXILIAR ADMINISTRATIVO - TCM.CPC.NM.102-2., a partir de 1º de dezembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 1196 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas

atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **CARLOS NEY ARAUJO**, matrícula nº 500000847, AUXILIAR ADMINISTRATIVO - TCM.CPC.NM.102-2., a partir de 1º de dezembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 37233

DIÁRIA**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 1201 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

A **DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições delegadas pela portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato nº 16) deste TCM PA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo PA202113406, de 30/11/2021;

RESOLVE:

1. Autorizar o servidor abaixo, para ministrar Palestra Magna da IV Conferência Municipal de Educação, com o tema: **"O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS E DEFESA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA INCLUSÃO, EQUIDADE E QUALIDADE NA EDUCAÇÃO SOURENSE"**, no Município de Soure.:

NOME	CARGO / FUNÇÃO	CPF	PERÍODO	DIÁRIAS
Everaldo Lino Alves	Analista de Controle Externo	360.106.184-87	05 a 07/12/2021	2 e 1/2 (duas e meia)

2. Ao final do referido evento, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 37232



ERRATA – PORTARIA**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP**

PORTARIA Nº 1188/2021, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

- PUBLICADA DOE/TCM Nº 1150, DE 03/12/2021

ONDE SE LÊ: JOSE AUGUSTO ALVES

LEIA-SE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO

Protocolo: 37229

ERRATA – LICITAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD**

ERRATA 2 *

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 052/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e a empresa **FERRAZ E FERRAZ ATELIER LTDA.**

ONDE SE LÊ:

CNPJ Nº 10.814.824/0001-59

LEIA-SE:

CNPJ Nº 63.533.038/0001-40

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.139 do dia 18/11/2021.

Protocolo: 37225



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE